DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 759/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14869/2013
PROTOCOLO	: 1441481
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 92/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 37/2013
CONTRATADA	: MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA-EPP
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 424.050,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. RECOMENDAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 37/2013, e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 92/2013, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul-MS e a empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda-EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a contratação de empresa especializada para serviço de limpeza pública no município, no valor de R$ 424.050,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil e cinquenta reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Tanto a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, em sua Análise Conclusiva ANC-4ICE-13135/2013, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14535/2013, manifestaram-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual em apreço.

III - VOTO

Depreende-se dos autos o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei n. 8.666/93, a Lei n. 10.520/2002 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, ressalvada a intempestividade na remessa obrigatória de documentos, mas que não macula a prestação de contas.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 37/2013, e da formalização e do teor do Contrato n. 92/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I "a" e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

4. pela **remessa** destes autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do objeto contratual.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 14ª Sessão Ordinária, de 1º de setembro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 14, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 37/2013, e da formalização e do teor do Contrato n. 92/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I "a" e II, do RITC/MS; bem como **RECOMENDAR** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Publique-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn